

DISCURSO JURÍDICO E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE: INTERLOCUÇÕES EM TORNO DO TIPO “ABANDONO PATERNO AFETIVO”

LEGAL DISCOURSE AND PUBLIC POLICIES DIRECTED AT PROTECTING CHILDREN AND YOUTH: DIALOGUES AROUND THE “AFFECTIVE PATERNAL ABANDONMENT”

Melissa Demari 1

Resumo: Em que pese não haver um número absoluto de abandono paterno no Brasil, o Estado brasileiro produz informações que dão conta de ser bastante expressivo tal índice. Contudo, os critérios usados para indicar tal cenário (ausência de registro paterno, ações de reconhecimento de paternidade e de cobrança de alimentos etc.) estão circunscritos à paternidade sanguínea. Paradoxalmente, o Estado brasileiro tem feito movimentos para ampliar o reconhecimento dos vínculos de parentalidade, incorporando o afeto, por exemplo, como elo de constituição familiar. Ocorre que, ao ler os dados do abandono paterno a partir do sangue, o Estado atua, discursivamente, para (1) reforçar a ideia de parentalidade sanguínea e (2) desconsiderar outras formas de parentesco, fazendo eco à sensibilidade social segundo a qual o menor alijado da presença paterna sanguínea permanece abandonado, ainda que, em sua trajetória de vida, experimente os sentimentos associados à filiação paterna com outros sujeitos, tais como padrastos, avós, tios etc. O discurso estatal produzido em torno do abandono paterno é determinante para que a realidade em torno desta categoria seja produzida e compreendida, seja pelos indivíduos particularmente afetados, seja pelo meio social. Partindo da premissa constitucional de proteção aos direitos do menor, e no que concerne ao exercício da paternidade, a produção discursiva do Estado deve ser a de acolher e prestigiar todas as formas de paternidade, tanto por meio de políticas públicas voltadas ao despertar das responsabilidades e deveres paternos, como por ações voltadas a que os menores se reconheçam filhos pela mão de outras figuras familiares que sobre eles exercem o cuidado, como verdadeiros filhos, e não “como se o fossem”. A integração discursiva da paternidade, em todas as suas expressões, tende a diminuir não apenas o abandono paterno em números, mas também os sentimentos associados ao fenômeno.

Palavras-chave: Parentalidade. Abandono. Paternidade.

Abstract: In spite of not having an absolute number of paternal abandonment in Brazil, the Brazilian State produces enough information for this index and it is quite expressive. However, the criteria used to indicate such a scenario (absence of paternal registration, actions for acknowledgment of paternity and collection of maintenance etc.) are limited to blood paternity. Paradoxically, the Brazilian State has made moves to expand the recognition of parenting bonds, incorporating affection, for example, as a link in the family constitution. It so happens that, when reading the data on paternal abandonment based on blood, the State acts, discursively, to (1) reinforce the idea of blood parenting and (2) disregard other forms of kinship, echoing the social sensitivity according to which the minor excluded from the paternal blood presence remains abandoned, although in his life trajectory he experiences the feelings associated with paternal affiliation with other subjects, such as stepfathers, grandparents, uncles etc. The state discourse produced around paternal abandonment is crucial so that the reality around this category is produced and understood, either by the individuals particularly affected, or by the social environment. Starting from the constitutional premise of protecting the rights of the minor, and with regard to the exercise of paternity, the discursive production of the State must be to welcome and honor all forms of paternity, both through public policies aimed at awakening responsibilities and paternal duties, as well as actions aimed at making minors recognize themselves as children by the hand of other family figures who care for them, as true children, and not “as if they were”. The discursive integration of paternity, in all its expressions, tends to reduce not only paternal abandonment in numbers, but also the feelings associated with the phenomenon.

Keywords: Parenthood. Abandonment. Pain and suffering.

Introdução

Em que pese a impossibilidade de aferição de dados absolutos sobre abandono paterno no Brasil, o Estado brasileiro assume que os números são bastante significativos.

Nesta perspectiva, no presente estudo, procuro verificar se os números relativos ao abandono são interpretados levando-se em conta apenas os indicadores objetivos – tais como registros de nascimentos sem assentamento paterno, ações de reconhecimento de paternidade, ações para a condenação dos pais ao pagamento de alimentos etc. – ou se a leitura das dimensões do abandono paterno também considera os sentimentos e as percepções particulares associados ao fenômeno. Pretendo, ainda, nessa perspectiva, verificar se, e até que ponto, a leitura de dados do abandono revela um discurso que limita o reconhecimento estatal da paternidade ao elo sanguíneo, bem como quais os impactos da identificação de paternidade pelo Estado na percepção do abandono pelos menores.

Metodologia

Com o propósito de compreender o cenário cultural em torno dos discursos jurídicos associados ao abandono paterno, me encontrei e circulei em diferentes espaços: nas aldeias-arquivo (CARRARA, 1998), representadas e desenvolvidas pelos processos judiciais, leis e normas, assim como no diálogo com mães, pais e jovens que se encontravam em disputas em torno da paternidade e na observação de audiências. Todas as partes, com identidades devidamente preservadas, foram consultadas e concordaram em participar da pesquisa, cujos dados foram colhidos entre 2018 e 2022.

A antropologia das emoções (KOURI, 2005) conduziu a investigação e análise dos aspectos sociais, culturais e psicológicos concernentes à categoria do abandono paterno. Destarte, os dados colhidos tiveram por base, para além dos fatos objetivos, os atravessamentos emocionais e elaborações particulares dos sujeitos da pesquisa.

Abandono Paterno no Brasil

Para falar em políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, é essencial que se considere, como ponto de partida, a ação estatal no primeiro lugar de acolhida do indivíduo: a família.

O Brasil é um país que assume posturas bastante paradoxais em relação ao grau de intervenção do Estado no universo familiar. De um lado, há a criminalização do aborto¹ (BRASIL, 1940), a imposição, aos cuidadores de crianças, do dever de manter os menores na escola (BRASIL, 1990), de zelar pela realização dos processos coletivos de imunização (vacinas)² (BRASIL, 1990) e de abster-se de aplicar castigos físicos³ (BRASIL, 2014). De outro, contudo, há uma posição bastante parcimoniosa – senão omissa – com relação ao exercício da paternidade. No país em que a mulher que aborta é tratada como criminosa, o Estado pouco ou nada faz sobre os assentamentos de nascimento sem registro paterno⁴ (AGÊNCIA BRASIL, 2022) ou sobre o abandono paterno emocional, psicológico, educacional e financeiro (em todos, ou somente em alguns aspectos).

Para além de questões de ordem psicológica e afetiva, o apoio paterno no cuidado das crianças é essencial em termos políticos, assim entendidos aqueles concernentes às escolhas sociais e às suas consequências na vida cotidiana. O pai ausente no cotidiano familiar acaba sobrecarregando os outros indivíduos responsáveis pela criação dos filhos ou menores sob guarda, seja no aspecto financeiro, seja no tocante ao trabalho invisibilizado e não remunerado atribuídos

1 No Brasil, o aborto é considerado crime, punido com pena de 01 a 03 anos.

2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) impõe aos pais o dever de manter os filhos na escola, assim como de vaciná-los.

3 Lei 13.010/2014, conhecida como Lei da Palmada, pune os excessos físicos nos castigos imputados às crianças.

4 Segundo a Agência Brasil, “[...] em 2018, foram registrados 51,1 mil recém-nascidos somente com o nome materno. No ano seguinte, foram 56,3 mil. Em 2020, o número diminuiu e passou para 52,1 mil. Em 2021, 53,9 mil crianças não tiveram o pai reconhecido na certidão de nascimento”.

aos cuidadores da família.

Contudo, os dados referentes à ausência paterna, ou aos sentimentos associados à ausência paterna, no Brasil, são assustadores. É bastante difícil estabelecer números oficiais e absolutos de pais ausentes na dinâmica familiar, justamente pelo fato de que o abandono se dá em várias dimensões: registral, psicológica, emocional, financeira, de cuidado etc. O abandono paterno e/ou a sua percepção, assim, pode ser detectado em vários aspectos da vida cotidiana dos menores, sendo que, em alguns casos, há abandono acumulado. O pai que não reconhece a paternidade abandona, de forma incontestada, em todos os demais aspectos, o filho. Há aquele que registra e não paga pensão. Há o que registra, acompanha o menor eventualmente, e paga pensão. Há também o que registra, assume, sustenta, mas em nada participa da dinâmica familiar, e assim sucessivamente.

Apesar da impossibilidade de apontar dados definitivos sobre abandono paterno, há indicativos que evidenciam um cenário bastante preocupante. Alguns deles são: o número de registros civis de nascimentos feitos apenas no nome da mãe (AGÊNCIA BRASIL, 2021), o número de famílias chefiadas por mães solo⁵ (OBSERVATÓRIO TERCEIRO SETOR, 2019), o número de processos judiciais que postulam o reconhecimento de paternidade, pedidos de regulamentação de visita, a prisão de pais que não pagam alimentos⁶ (R7, 2017), assim como o número considerável de ações judiciais de filhos contra pais, nos quais os primeiros reclamam indenização por abandono paterno dos últimos.

Conforme adiante exposto, os dados acima evidenciam um cenário de pais biológicos que não assumem suas responsabilidades com os filhos que geram, e que acabam por sobrecarregar aqueles aos quais o cuidado com as crianças é designado, mas não, necessariamente, de abandono paterno. O que ocorre é que tais dados são produzidos e interpretados dentro de uma lógica de paternidade sanguínea, que desconsidera o caráter cultural da família e paternidade afetiva exercida de múltiplas formas.

Partindo da lógica estatal sobre os contornos da paternidade, não são raros os casos nos quais os filhos, ou as mães em seu nome, reclamam o abandono paterno em todas ou em algumas das suas expressões, ainda que a paternidade do menor seja exercida por outra figura do círculo familiar, sendo tal fato reconhecido ou não pelo reclamante, o que evidencia um discurso social de paternidade associada ao sangue, ainda que já existam registros e assentamentos legais de paternidade constituída por outros laços.

Os sentidos da paternidade

Em termos gerais, a ausência do pai biológico é sistematicamente associada ao sentido social do abandono paterno. Ao se considerar os incontáveis estudos científicos apontando que a presença, o afeto e o apoio familiares são essenciais para o adequado desenvolvimento das competências e habilidades sociais (CIA; BARHAM, 2009), tem-se que criança oriunda de um cenário de ausência de pai biológico registral ou de pai biológico ausente tem grandes chances de experimentar a pecha da inaptidão social advinda de uma “família desestruturada”.

Com efeito, durante minhas observações de campo, me deparei com inúmeras decisões judiciais que, ao acolherem pedidos de filhos dirigidos contra pais biológicos ausentes, o faziam apoiados na certeza dos prejuízos psíquicos impingidos aos filhos alijados da convivência do pai biológico, ainda que tais declarações não tivessem lastro em qualquer avaliação ou laudo psicológico.

Destarte, a criança que cresce sem a presença do pai biológico é socialmente percebida como abandonada, e tende a receber toda a carga negativa imposta ao indivíduo que vive nestas condições.

Assim, é importante perceber e despertar a sensibilidade social para o fato de que a paternagem pode ser desempenhada de múltiplas formas e por inúmeros agentes que circulam no universo familiar.

Não obstante a reivindicação da participação paterna na constituição da infância, é importante apontar que a paternidade, enquanto exercício de parentalidade associada à figura masculina, não está necessariamente circunscrita à figura do pai biológico pois, apesar de haver,

5 O número de famílias chefiadas pelas mães alcançou a monta de 28,9 milhões.

6 Em São Paulo, 65 pais são presos por dia por não pagar pensão.

na sociedade ocidental contemporânea, uma tendência a naturalizar a família como se ela fosse intrínseca à natureza humana, o papel naturalmente atribuído aos sujeitos que a constituem é, na verdade, um produto cultural, pois há outras e diversas formas de parentesco, constituídas por meio de diferentes arranjos, o que implica colocar em suspenso os conceitos e as figuras associadas à ideia de núcleo familiar (DURHAM, 1983).

Enquanto instituição de caráter eminentemente cultural (ROMANELLI, 2003), a família, assim como seus sujeitos e os papéis que lhes são atribuídos na dinâmica familiar (pai, mãe, irmão, avós, filhos) assume múltiplas e diferentes formas, nas quais cabem, por exemplo, famílias homoafetivas, extensas, constituídas pela adoção, constituídas a partir da tecnologia aplicada à reprodução, aquelas cujo laço de união é eminentemente o afeto, e outras cujo laço preponderante é o biológico. A família, assim, ultrapassa a noção de casa e vínculos sanguíneos (FONSECA, 2004b).

A rearticulação dos conceitos e papéis associados à família pode ser atribuída a vários aspectos da vida social, dentre os quais a colongevidade (que permite que avós assumam o cuidado da família), os divórcios (pelos quais muitos pais biológicos abandonam suas funções no núcleo familiar), o avanço tecnológico (pelo qual a tecnologia da reprodução humana permite a constituição familiar, inclusive, com material genético de terceiros) e a própria (in)eficiência estatal que, ao dar ou negar condições de cuidado familiar utilizando-se de políticas públicas, obriga novos arranjos familiares, com a respectiva adequação dos papéis tradicionais (a professora, a vizinha, a tia e a avó que exercem a maternagem, por exemplo, são expressão do impacto da ação estatal na dinâmica familiar).

No Brasil, a noção de família possui características específicas, especialmente no tocante à relevância atribuída aos laços de sangue na sua compreensão. As relações de parentesco que estão além da família nuclear são muito relevantes enquanto suporte à dinâmica familiar, seja pelas grandes distâncias geográficas da vida moderna, seja em função da atual ineficiência estatal na prestação de serviços sociais ligados à família. É claro que há variáveis dessa organização familiar, especialmente em razão da classe social da família. Na classe média, o modelo de família conjugal é preponderante, enquanto que, nas camadas mais populares, a família também conta com a ajuda mútua de pessoas próximas a ela (vizinhos, amigos e família extensa, por exemplo), além, é claro, dos membros domésticos. As elites, por sua vez, estruturam seu modelo familiar a partir de uma solidariedade de linhagem (FONSECA, 1999).

Sarti (2011) reafirma o estabelecimento de teias de apoio familiar à família doméstica como essenciais às articulações cotidianas de seus membros no Brasil. Refere, inclusive, que observou casos em que o fim do casamento não pôs fim às obrigações mútuas entre os membros da família doméstica, mas a figura materna é, em geral, o elo aglutinador familiar.

Diante do caráter eminentemente cultural e diverso da família, não há critério específico seguro capaz de defini-la, e tampouco os membros relevantes da rede familiar, pois ela

Pode ou não incluir consanguíneos (ascendentes, descendentes, colaterais, etc.), parentes por casamento (sogros, cunhados, concunhados, padrastos, enteados, etc.), padrinhos e compadres (não devemos esquecer que existem padrinhos em casa, de igreja, na família de santo, etc.), e simplesmente amigos que, depois de ter compartilhado uma experiência particularmente intensa, acabam se sentindo membros da família (FONSECA, 2005, p. 54).

É por isso que Fonseca (2005) refere laço familiar como uma identificação mútua e duradoura, decorrente da vontade ou de laços biológicos, da qual decorrem direitos e obrigações recíprocas.

Além da identificação estreita, que gera laços de reciprocidade (FONSECA, 2004b; FACCHIN, 1992), é preciso atentar para o fato de que, a partir da Revolução Industrial, o afeto começou a ser considerado um laço definidor de uma unidade familiar, tanto na relação dos pais com a criança (que deixou de ser vista como mera mão de obra), como na relação conjugal, baseada

agora em escolhas pessoais do indivíduo e não em critérios outros, como linhagem e nome de família (FONSECA, 2004b). Por isso, a separação do casal não é mais vista necessariamente como traumática, mas o fim natural da relação que não se sustenta pelo afeto. Na perspectiva afetiva de consolidação familiar, não apenas a separação, mas também outras formas de organização familiar, se tornaram comuns. A família assumiu novos sentidos, novas possibilidades e configurações, sem que ela deixasse de ser um lugar de conforto (ou de confronto) como historicamente assumida.

Destarte, a família é uma instituição que não oferece uma noção acabada do que seja. Pelo contrário, sendo uma instituição de caráter eminentemente cultural, está sujeita a modificações históricas e geográficas. No Brasil, reconhecemos famílias homossexuais, aquelas constituídas pela adoção, as constituídas a partir da tecnologia aplicada à reprodução, aquelas cujo laço de união é eminentemente o afeto, e outras cujo laço preponderante é o biológico. Há, ainda, as famílias compostas por membros de diferentes gerações e as famílias extensas, que nos provam que, quando o assunto é família, mesmo a noção de tempo e espaço é variável, pois, para muitos, a noção de família ultrapassa a casa e a geração (FONSECA, 2004b).

A questão do abandono paterno deve ser analisada, desta forma, na perspectiva da pluralidade dos arranjos familiares e dos papéis dos seus sujeitos. Em que pese os dados alarmantes sobre a ausência e do abandono paterno, estes nem sempre refletem o cenário real, pois a paternagem das crianças que suportam a ausência do pai biológico é, muitas vezes, exercida por outras figuras, tais como a do padrasto, avô, tios, etc.

Ainda assim, há uma desapropriação do sentido da paternidade, permeada por um discurso social que não a reconhece quando ela é exercida por outras figuras presentes no universo familiar que não o pai.

Pude perceber uma típica situação nestes moldes durante uma conversa com uma mãe que acabara de experimentar uma frustração relacionada ao pai biológico do seu filho, que reconheceu forçosamente a paternidade e que se negava a visitar a criança ou manter contato com ela, apesar de pagar religiosamente a pensão.

Durante a conversa, a jovem genitora relatou que o pai biológico do filho, com quem acabara de discutir numa audiência, foi professor de educação física da criança durante um ano inteiro, e nunca a tratou ou reconheceu como tal durante as aulas, inclusive perante os colegas. A negação do contato se mantinha e o pai insistia em dizer que havia registrado a criança e pagava sua pensão, esgotando-se aí suas obrigações “paternas”. Após insistentes intervenções do conciliador, havia admitido a possibilidade de fazer ligações de vídeo para o filho, a cada 15 dias, “mais ou menos”, quando houvesse disponibilidade da sua parte e com a condição de que a genitora apenas atendesse a ligação e passasse o telefone para o infante de 06 anos, sem qualquer intervenção de sua parte.

Ao final da tentativa de conciliação, a mãe observou que talvez fosse melhor deixar as coisas como estavam, pois o filho talvez sofresse com o contato forçado com um estranho, além do fato de que o padrasto o criara desde tenra idade e ambos viviam uma relação de pai e filho.

O caso comunica a complexidade dos sentimentos e percepções associados a uma celeuma envolvendo “abandono paterno”. De um lado, o pai biológico efetivamente se negou a reconhecer e registrar como seu, o fruto de uma relação sexual de uma única noite, o que, aos olhos do Estado, integra os índices de ausência ou abandono paterno. De outro, após ser compelido ao reconhecimento da paternidade na via judicial, e mediante o pagamento da pensão ao menor, este pai entra para as estatísticas de “presença” paterna, ainda que se negue, de forma absoluta, a participar da vida do filho. Por fim, uma paternidade efetivamente exercida pelo padrasto da criança sequer é noticiada ao Estado e plenamente percebida pela mãe e pela criança, permanecendo, assim, o sentimento do abandono.

O cenário acima se apresenta dentro dos complexos elos de parentalidade, quais sejam: afetivos, sanguíneos, psicológicos financeiros, legais etc.

Ainda que a vida nos mostre que a paternidade se constrói por meio de múltiplas facetas, o discurso estatal – que constitui sensibilidades sociais – ainda a percebe de forma preponderante no elo biológico, produzindo, assim, paternidades negadas, paternidades que orbitam no universo da dádiva (expressa na ideia de favor do homem que cria a criança “como se filho fosse”, quando, na verdade, o é), paternidades secundárias (paternidade afetiva registrada cumulativamente com a biológica) e sentimentos de abandono produzidos nas paternidades alternativas à sanguínea, como

também de abandono real, para o caso das crianças que são, literalmente, criadas sem a figura paterna.

Publicização da vida privada: ponderações acerca do avanço da intervenção estatal no cuidado familiar com as crianças

Falar em ação estatal voltada ao desenvolvimento de políticas de contingenciamento do abandono paterno perpassa duas frentes, não exclusivas: (1) desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao despertar da sensibilidades sociais para as diversas expressões da paternagem, a bem de que os menores possam reconhecê-las e nelas encontrem o amparo paterno e (2) desenvolvimento de políticas públicas de caráter pedagógico, voltadas ao despertar da responsabilidade masculina sobre o cuidado com os filhos.

No Brasil, o Poder Judiciário tem atuado ativamente nestas duas frentes, seja através de políticas de facilitação e estímulo ao exercício legal dos direitos dos menores – o que o faz por meio de iniciativas de registro ulterior da paternidade, por exemplo – e de construção de discursos de proteção ao menor⁷, da criação de categorias discursivas constitutivas de paternidade, tal como a paternidade sócio afetiva⁸, e punitivas do agente como o do abandono paterno afetivo (BRASIL, 2012), por exemplo.

Ao analisar a lei e seus impactos na vida social, Bourdieu (1989) pondera que uma coisa é o agravo sofrido, e outra é o percebido. O Estado tem, nesse sentido, a atribuição de (des)constituir o agravo do abandono paterno, seja no aspecto de incitar o estímulo à percepção do agravo por quem o pratica, seja no sentido de despertar a percepção do desagravo nos menores que encontram a paternagem em formas alternativas àquela tradicionalmente percebida.

Quer isto dizer que a passagem do agravo despercebido ao agravo percebido e nomeado, e sobretudo imputado, supõe um trabalho de construção da realidade social que incumbe, em grande parte, aos profissionais: a descoberta da injustiça como tal assenta no sentimento de ter direitos (*entitlement*) e o poder específico dos profissionais consiste na capacidade de revelar os direitos, e, simultaneamente, as injustiças, ou pelo contrário, de condenar o sentimento de injustiça firmado apenas no sentido de equidade e, deste modo, de dissuadir da defesa judicial dos direitos subjetivos, em resumo, de manipular as aspirações jurídicas, de as criar em certos casos, de as aumentar ou de as deduzir em outros casos (SCHUCH, 2009a, p. 58).

Através de seus profissionais competentes e das suas linguagens, o direito produz realidade social e (des)estimula sua percepção. Ele não opera como mero tradutor, mas como produtor de sentimentos de injustiça ou desamparo.

São também os profissionais quem produzem a necessidade dos seus próprios serviços ao constituírem em problemas jurídicos, traduzindo-os na linguagem do direito, problemas que se exprimem na linguagem vulgar e ao proporem uma avaliação antecipada das probabilidades de êxito e das

7 Tal é o caso da alienação parental, enquanto categoria voltada à proteção do menor que tem a imagem de um dos genitores desmerecida pelo outro.

8 Esse é o caso, por exemplo, da paternidade socioafetiva, consistente no reconhecimento mútuo de um elo de afeto entre o pai não biológico e o menor, que pode ser assentada administrativamente no registro civil do menor, quando este tiver mais de 12 anos. SE acaso a idade for inferior, o reconhecimento da situação familiar deverá ser judicial. O fundamento legal é o provimento 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que exerce o controle financeiro e administrativo do Poder Judiciário, sob a égide da qual estão os Cartórios de Registro Civil.

consequências das diferentes estratégias; e não há dúvidas de que eles são guiados no seu trabalho de construção das disputas pelos interesses financeiros, e também pelas suas atitudes éticas e políticas, princípio e afinidades socialmente fundamentada com seus clientes [...] e enfim e sobretudo pelos seus interesses mais específicos, aqueles que definem suas relações objetivas com outros especialistas e que se atualizam, por exemplo, no próprio recinto do tribunal (dando lugar a negociações implícitas ou explícitas) (BOURDIEU, 1989, p. 232).

As dimensões associadas à ciência jurídica (leis, ações judiciais, pronunciamentos jurisdicionais) são simultaneamente constituídas e constituintes das dores sociais pelas quais são produzidas, sendo, portanto, uma pulsão social, que dá vida e cria dinâmicas sociais na comunidade que rege. No direito, há um elemento de variabilidade, pois o senso de justiça pode mudar de acordo com a sociedade que ele produz e na qual é produzido. Isso traduz o conceito do que Geertz (2012) chama de sensibilidade jurídica, que encerra o entendimento segundo o qual a cultura confere ao direito a possibilidade de compreender as diferentes concepções de justiça em diferentes contextos.

Uma das expressões da ação estatal na organização do núcleo familiar, e especialmente voltada à responsabilização dos pais pelos filhos abandonados, diz respeito às decisões judiciais que respondem às demandas dos filhos contra os pais, seja reclamando apoio financeiro, psicológico ou afetivo.

A judicialização dos afetos e vínculos familiares é um dado bastante consistente no cenário da administração da Justiça no Brasil.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2022), os dados estatísticos do Poder Judiciário evidenciam que o Brasil passa por um processo de extrema judicialização⁹ dos conflitos familiares. No cenário familiar, há um número expressivo de ações judiciais para reconhecimento de paternidade, fixação de guarda e pensão, processos de alienação parental¹⁰, e mesmo para adoção e reconhecimento da multiparentalidade.

A resposta jurisdicional às demandas é de caráter eminentemente protetivo do menor, em cumprimento ao postulado da normatização do reconhecimento de hipossuficiência do infante. Esse é o intuito anunciado, por exemplo, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1999), o qual assenta a vulnerabilidade da infância e a coloca como foco de proteção prioritária do Estado e da sociedade.

Como resposta estatal às provocações associadas à família, as decisões judiciais operam na lógica da produção da normalidade discursiva. Foucault (2004) aponta a construção de sentidos de normalidade, que se apoia também na ação jurídico estatal, de modo que é possível conceber a ação do Judiciário no despertar de uma normalidade familiar agora ampliada – pela concepção das ideias de proteção da infância, famílias multiparentais e abandono paterno, por exemplo – para fins de assentar ações e papéis sociais e construir sensibilidades.

O autor reforça a ideia de que o discurso é constituinte de realidade e, portanto, sempre produzido e pronunciado de forma controlada, organizada e selecionada (FOUCAULT, 2014), pois esse controle tem a função de selecionar as possibilidades de mundo que merecem ser apresentadas à população. É por isso que ele nos produz, e exerce sobre nós uma determinada pedagogia, que nos ensina a viver, normalizando nossas condutas.

9 A expressão “judicialização” tem sido designada para designar o fenômeno segundo o qual a população recorre, cada vez mais, ao Poder Judiciário, para que este resolva questões até pouco tempo atrás tidas como de foro eminentemente íntimo dos cidadãos.

10 Alienação parental é um conceito jurídico, criado na década de 80 pelo psiquiatra Richard Gardner para indicar a prática de difamação que um genitor promove em relação ao outro, usando o filho como veículo. Tal prática teria o efeito de alijar um dos genitores do convívio com a prole e seria fruto da má elaboração do luto da separação do casal genitor. Atualmente, a alienação parental e seus efeitos estão regulados no Brasil pela Lei 12.318/2010, e a constatação de sua prática, nos termos da lei, pode importar em penalidades para o praticante, que vão desde advertências até a promoção do afastamento entre o menor e o alienador.

Sob a lógica de que é constitutivo de mundo, e de que está sujeito às forças de poder, o discurso (verbal, estético, linguístico, corporal etc.) contribui definitivamente nas nossas subjetivações, na forma como compreendemos o mundo e as nossas experiências.

Assim, os pronunciamentos judiciais sobre afeto paterno são, em certa medida, discursos nos quais talvez se possa perceber uma pedagogia da paternidade. Ao julgar ações de danos morais por abandono paterno afetivo, de condenação ao pagamento de alimentos, de obrigação do dever do exercício de guarda e de visitação, o Poder Judiciário constrói os sentidos da paternidade e, de certa forma, educa os pais na condução da relação parental.

Para ilustrar a pedagogia do discurso judicial sobre a paternidade, trago o caso da jovem Ana, com o qual me deparei durante minhas pesquisas de campo. Ana procurou uma advogada para reclamar, junto ao pai da filha em comum, o pagamento de pensão e o dever de visitar. Segundo reclamava, a pensão era muito baixa e o pai visitava a filha uma vez por mês, apenas. Na audiência de conciliação, a juíza ajudou a articular o valor da pensão, e ambas as partes ficaram concordes. Ao final do ato, contudo, a advogada da autora lembrou a juíza de esclarecer o pai do seu dever de visitar a menor, já que ele o fazia apenas uma vez por mês. Ao responder à solicitação, contudo, a juíza declarou que o dever do pai era pagar a pensão, e que o dever de visita não poderia lhe ser imposto. Um tempo depois procurei Ana, para saber como estava a situação com a filha, e ela relatou que, apesar de manter o pagamento da pensão em dia, o pai nunca mais procurara a filha pois, segundo ele, “a juíza tinha dito que seu dever era de dar pensão, e não de visitar”.

Para além dos exemplos cotidianos, a própria noção do direito de guarda do menor – essencialmente atribuída à mãe – e do direito de “visita” do pai, reforça a ordem discursiva de que o dever de cuidado e criação é naturalmente da mãe, enquanto pai exerce um dever de assistência.

Da mesma forma, no pronunciamento jurisdicional que deu origem à categoria judicial do abandono paterno afetivo, segundo o qual “Amar é faculdade, cuidar é dever” (BRASIL, 2012, p. 10), o Poder Judiciário brasileiro inaugurou uma nova modalidade de responsabilização parental de normalização dos papéis familiares, através da condenação do pai biológico ao pagamento de danos morais ao filho em razão do abandono afetivo, ainda que o menor – e sem que isso sequer seja pauta da disputa posta em debate – esteja parentalmente amparado por outras figuras, sejam elas masculinas ou não.

A judicialização da dinâmica familiar pode, portanto, ser vista como um fenômeno de ação estatal tendente a vertê-lo em uma (re)ação controlada, num mecanismo que, pela força do discurso jurídico, se insere no agir biopolítico do fazer viver, conforme denunciou Foucault (2005) ao teorizar sobre as regulamentações dos corpos a partir dos quais a população seria controlada.

A recepção dos tribunais brasileiros às novas sensibilidades familiares que vão se revelando no cotidiano das famílias e no universo dos processos nem sempre é imediata, e muitas vezes demanda muita discussão no âmbito das cortes – até que sejam acolhidas convertidas num discurso jurídico, o qual terá, muitas vezes, o condão de contribuir no despertar de novas moralidades ou reforçar antigas.

Aparentemente, contudo, o único consenso é de que os papéis e responsabilidades sobre a família são judicializados. Os discursos, contudo, ainda que sob o argumento absoluto de proteção dos interesses do menor, são paradoxais.

Ao condenar o pai biológico ao pagamento de alimentos e dever de visita, o Judiciário não aborda ou analisa outras formas de paternagem ou, mesmo, a paternagem exercida por outras figuras. Ao fazê-lo, sob o argumento de proteção da criança, desperta ou reforça nela o sentimento de abandono, ainda que ela não o experimente cotidianamente.

Durante minha prática de observação de processos judiciais, pude acompanhar inúmeros casos de mães reclamando, em nome dos filhos – reconhecimento de paternidade, pensão e visitas aos filhos em relação a “homens/pais” biológicos que nunca tomaram conhecimento dos filhos e que resistiam à ideia do reconhecimento de filiação, ainda que admitissem, em conversa particular, estarem os filhos plenamente assistidos pelo padrasto, que exercia plena e satisfatoriamente a paternagem das crianças. Ao fazê-lo, provocavam a produção de um discurso judicial (des) constitutivo, que ignora parentalidade efetiva e produz e/ou reforça o sentimento de abandono paterno.

Neste cenário, as ações estatais voltadas à proteção do direito dos menores ao apoio familiar

devem atentar para a complexidade do cenário no qual operam, seja para (re)forçar a necessidade do exercício responsável da paternidade, seja para despertar as sensibilidades sociais para a identificação da paternidade onde ela estiver, seja no sangue, no afeto, no suporte, na lei ou no cuidado, mas sempre na experiência do acolhimento.

Considerações Finais

Enquanto núcleo de amparo ao menor, a família deve ser objeto da atenção do Estado, como forma de dar condições de cuidado aos menores. O Estado brasileiro – seja através de leis, decisões judiciais ou políticas públicas – tem operado para ler, interpretar e reduzir os dados estatísticos do abandono paterno (números estes colhidos a partir de bases legais e institucionais de aferição objetiva do nível de participação do pai biológico na criação dos filhos). Contudo, a leitura estatal dos dados de abandono está circunscrita à paternidade biológica e/ou legal, sendo que, nos dados submetidos à sua leitura, o Estado ignora a paternidade afetiva não assentada legalmente.

O paradoxo, aqui, se revela no fato de que o Estado tem ações voltadas ao reconhecimento da paternidade afetiva – inclusive permitindo seu assentamento administrativo –, mas não a reconhece quando aceita, por exemplo, processar uma ação de investigação de paternidade ou de abandono afetivo sem perquirir ou considerar se o menor postulante já está sob a guarda afetiva de outro homem.

Para o Estado, onde a lei não declara, não há paternidade, de tal modo que a criança acolhida pelo pai não legalmente declarado (padrasto, tio, avô etc.) é institucionalmente lida como abandonada, ainda que este não seja o seu sentir.

A lógica discursiva estatal em torno da paternidade tem força (des)constitutiva da realidade, e contribui para o despertar de novas moralidades e sensibilidades familiares.

Destarte, para operar no combate ao abandono paterno, não basta que o Estado promova políticas de facilitação do reconhecimento da paternidade ou que ele responda judicialmente às demandas de abandono, obrigando o pai a estar presente. É preciso que, para além disso, ele contribua discursivamente para despertar novas sensibilidades familiares, por meio das quais a paternidade seja percebida onde se encontra, afastando o sentimento de abandono experimentado por aqueles que, dentro da lógica estatal e à margem do sentir, não têm pai, ainda que, pelo afeto correspondente e por debaixo de inúmeros nomes, estejam plenamente amparados.

Referências

ALDROVANDI, Andréia; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. O direito de família no contexto das organizações socioafetivas: dinâmica, instabilidade e polifamiliaridade. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, RS, v. 7, n. 34, p. 10-25, fev./mar. 2006.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Editora Bertrand, 1989. (Coleção Memória e Sociedade)

BRASIL. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-05/quase-57-mil-recem-nascidos-foram-registrados-sem-o-nome-do-pai>. Acesso em: 22/09/2022. 22 set. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei 2848/1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Lei 13.010/2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Observatório Terceiro Setor**. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/289-milhoes-de-familias-no-brasil-sao-chefiadas-por-mulheres/> -:~:text=28,9 milhões de famílias no Brasil são chefiadas por mulheres

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242** – SP (2009/0193701-9), 3ª Turma. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 10 de maio de 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2015_239_1.pdf. Acesso em: 07 out. 2022.

CAVICCHIOLI, Giorgia. Quase 65 pais são presos por dia por deixar de pagar pensão alimentícia. **R7**, São Paulo, 13 de dez. de 2017. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/quase-65-pais-sao-presos-por-dia-por-deixar-de-pagar-pensao-alimenticia-13122017>. Acesso em 05 out. 2022.

CIA, Fabiana, & Barham, Elizabeth J. **Repertório de habilidades sociais, problemas de comportamento, autoconceito e desempenho acadêmico de crianças no início da escolarização**. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2009-10463-005>. Acesso em: 02 set. 2022.

FONSECA, Cláudia. O abandono da razão: a descolonização dos discursos sobre a infância e a família. In: SOUZA, Edson André Luiz (Org.). **Psicanálise e Colonização: leituras do sintoma social no Brasil**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/pedrobpfa/o-abandono-da-razo-descolonizacao-de-discursos-sobre-infancia-e-familia-1999>. Acesso em: 29 jul. 2022.

FONSECA, Cláudia. Olhares antropológicos sobre a família contemporânea. In: ALTHOFF, Coleta Rinaldi; ELSÉN, Ingrid,; NITSCKE, Rosane Gonçalves (Orgs.). **Pesquisando a família: Olhares contemporâneos**. Florianópolis: Papa-Livro, 2004b. Disponível em: https://www.academia.edu/1617632/Olhares_antropol%C3%B3gicos_sobre_a_fam%C3%ADlia_contempor%C3%A2nea. Acesso em: 22 jul. 2022.

FONSECA, Cláudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. **Saúde Soc.**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 50-59, ago. 2005. Disponível em: https://www.academia.edu/1617632/Olhares_antropol%C3%B3gicos_sobre_a_fam%C3%ADlia_contempor%C3%A2nea. Acesso em: 06 jun. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da Sociedade**. Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Marins Fontes, 2005.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: Novos ensaios em antropologia interpretativa**. Petrópolis: Vozes, 2012.

MAUSS, Marcel. **Sociologia e Antropologia**. Ensaio sobre a dádiva: forma e razão da troca nas sociedades arcaicas. Tradução de Paulo Neves. São Paulo, SP: Cosac Naify, 2013.

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres**. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHUCH, Patrice. **Antropologia do Direito: Trajetória e Desafios Contemporâneos**. São Paulo: BIB. N. 67, 2009a. p. 51-73. Disponível em: http://anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=619&Itemid=208. Acesso em: 11 jul. 2022.

Recebido em
Aceito em